



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04.06.13

ITEM Nº 081

TC-001113/026/11

Prefeitura Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Wilson Fróio Júnior.

Advogado(s): Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-001113/126/11 e Expediente(s): TC-040416/026/11 e TC-010382/026/13.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	26,33%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	63,05%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	22,12%
- Gastos com pessoal:	48,09%
- Déficit da execução orçamentária:	0,23% – (R\$ 53.146,77)
- Transferência financeira para a Câmara:	3,40% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de FLÓRIDA PAULISTA cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Adamantina – UR/18.

No relatório de fls. 14/67, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O PPA e a LDO, verificados por amostragem, não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;
- Erro de elaboração de estimativa pelo Executivo Municipal Programa Coordenação de Ações Básicas em Saúde, indicador Veículos;
- Artigo 9º da LOA com autorização para o Poder Executivo transpor, remanejar ou transferir recursos entre categorias de programação e entre órgãos, desatendendo ao estabelecido no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, c.c artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64.
- Alterações orçamentárias correspondentes a 35,02% do orçamento geral do município o que demonstra falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, afrontando o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PERSPECTIVA B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 - ANÁLISE DOS RESULTADOS

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais suplementares e de créditos adicionais especial/extraordinários por superávit sem amparo no superávit do exercício anterior, contrariando assim o artigo 43, § 1º, inciso I da LF nº 4320/64.
- Ocorrência de transferências de uma categoria econômica para outra, sem lei específica, afrontando ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Divergência de R\$208.166,35 entre o valor total informado pelo setor de Dívida Ativa e o Balanço Patrimonial ferindo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- a Origem não registra junto à Contabilidade a atualização da dívida ativa não atendendo ao disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64;
- não foi efetuado o provisionamento para perdas da dívida ativa no balanço patrimonial, conforme Manual de Procedimentos estipulado pela Portaria 564 de 27/10/04 da Secretaria do Tesouro Nacional e cumprimento ao princípio da prudência.

B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1 - ENSINO

B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização

- glosas no valor de R\$ 67.335,40 de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.
- Não há bibliotecária responsável na Biblioteca Municipal, sendo que o atendimento feito por funcionária ocupante do cargo de ajudante geral, contrariando assim o artigo 6º da LF 4084/62.

B.3.2 - SAÚDE

B.3.2.1 - Ajustes da fiscalização

- Glosas no valor de R\$ 15.326,45 de despesas pertinentes à Assistência Social.

B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- O Plano Municipal de Saúde (2010-2013) não possui quantitativos físicos e financeiros, contrariando os § 1º e 2º do artigo 2º da Portaria nº 3332, de 28/12/2006 do Ministério da Saúde;
- Visita ao Centro de Saúde de Flórida Paulista II – Dr. Antonio Giancursi onde se constatou ausência de 02 médicos e falta de assinatura em livro ponto por um dos médicos;
- Visita à Unidade de Saúde da Família de Flórida Paulista onde se constatou que não há qualquer tipo de controle das visitas na sede do Programa.

B.3.3 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1 - Multas de Trânsito

- Não recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas (art. 320, parágrafo único, do CTB).

B.5 - OUTRAS DESPESAS

B.5.1 - ENCARGOS

- Recolhimento do FGTS para servidores, exclusivamente, ocupantes de cargos em comissão (comissionado externo), não integrantes do quadro de pessoal efetivo.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos concedida sem a edição de lei específica, contrariando o disposto no art. 37, X, CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.5.3.1 - Contratação que afronta Lei Orgânica

- Contratação com a empresa Wilson Fróio - ME, onde o titular é pai do Sr. Prefeito, desatendendo assim ao disposto no artigo 102 da Lei Orgânica do Município.

B.5.3.2 - Processamento irregular da despesa

- O processamento da despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não foi efetuado através de empenhos diretamente ao prestador de serviços ou fornecedor de mercadorias, com a devida comprovação. Reincidência.

- Despesas com pessoal no valor de R\$ 9.270,10 (monitora e instrutor de capoeira), afrontando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

B.5.3.3 - Despesas sem licitação ou pesquisa de preços

- Falta de pesquisa de preços e licitação nos seguintes itens: Medicamentos manipulados no valor de R\$ 56.121,17 (item B.5.3.3.1), Materiais hospitalares no valor de R\$ 44.834,14 (item B.5.3.3.2), Gêneros Alimentícios no valor de R\$ 292.974,49 (item B.5.3.3.3), Materiais de limpeza e produtos de higienização no valor de R\$ 54.564,10 (item B.5.3.4) e Materiais de construção no valor de R\$ 265.042,23 (item B.5.3.3.5).

B.5.3.4 - Adiantamentos

- A Lei Municipal que regula os adiantamentos em desacordo com o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Falta de transparência das despesas.
- Reincidência.

B.5.3.5 - Despesa com repasse a entidade do terceiro setor com características de ser parte da Administração

- Repasse à entidade de terceiro setor completamente dependente de repasses públicos, com 51,12% de sua receita total gastos em pagamento de despesas trabalhistas e encargos sociais, afrontando o artigo 16 da LF 4320/64 e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

B.5.3.6 - Contratação de terceiros para realizar serviços pertinentes ao quadro de pessoal da Prefeitura

- Gastos de R\$ 8.000,00 com a empresa Cestrein Consultoria Empresarial Ltda. por serviços de recuperação de contribuição previdenciária efetuados indevidamente, sendo que tal serviço poderia ser executado pelos funcionários da própria Prefeitura Municipal.

- Não foi fornecido à Fiscalização protocolo ou decisão de processo administrativo ou judicial autorizando a compensação dos créditos, portanto, a contratada recebeu antes do benefício real e definitivo à Administração Pública, que se efetivará após o trânsito em julgado das eventuais ações administrativas e judiciais julgadas favoravelmente ao interesse da municipalidade.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

ALMOXARIFADO

Almoxarifado Geral: Não há controle de combustível por setores individualizados como Educação e Saúde e não há controle individualizado por veículos das peças e serviços utilizados nos mesmos. A Prefeitura não possui laudo de vistoria do corpo de bombeiros e licença ambiental da CETESB referentes aos tanques de combustíveis instalados no Almoxarifado.

Almoxarifado da Educação: A Escola EMEI Criança Feliz não mantém registro atualizado de entrada e saída de materiais.

Almoxarifado da Saúde: Os materiais utilizados no setor de enfermagem do Centro de Saúde II não possuem controle de entrada e saída de materiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PERSPECTIVA C – EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- No processo da Chamada Pública nº 01/2011, não havia comprovante de publicação do contrato e seus aditamentos.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

C.1.1.1 - Falhas comuns aos processos analisados

- Não há parecer jurídico emitido sobre editais e minutas de contrato das licitações, contrariando o inciso VI e o § único do artigo 38 da LF 8666/93.
- Os editais não mencionam como critério de desempate a preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme o artigo 44 da Lei Complementar nº 123/06.

C.1.1.2 - Inexigibilidade nº 01/2011

- Falta de comprovação de exclusividade da empresa R.C.L. Shows e Eventos Culturais Ltda. ME para com a dupla Cezar & Paulinho.

C.1.1.3 - Convites nº 16/2011 e nº 28/2011

- Em ambos os convites para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar foram convidadas as mesmas empresas, infringindo assim o parágrafo 3º c/c 6º do artigo 22 da LF 8666/93, por não expandir a competitividade.

C.1.1.4 - Convites nº 09/2011, nº 15/2011 e nº 25/2011 e Tomada de Preços nº 05/2011

- Convites com objetos semelhantes entre si sendo convidadas as mesmas empresas, infringindo assim o parágrafo 3º c/c 6º do artigo 22 da LF 8666/93, por não expandir a competitividade;
- Contratação com empresa que se encontra proibida de contratar com a administração pública por decisão judicial;
- No intuito de melhor analisar essas falhas de acentuado relevo, protocolamos o expediente TC-603/018/12.

C.1.1.5 - Tomada de Preços nº 01/2011

- Não elaboração do quadro comparativo de preços, desatendendo assim o inciso IV do artigo 43 da LF 8666/93.

C.2 - CONTRATOS

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Despesa ilegal decorrente de execução contratual com empresa proibida de contratar com a Administração Pública, por decisão judicial. Sobre essa execução protocolamos o expediente TC-603/018/12.

PERSPECTIVA D – TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.3 - PESSOAL

D.3.1.1 - Cargos em comissão

- O Quadro de pessoal possui cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento contrariando o artigo 37, inciso V da Constituição Federal. Reincidência.

D.3.1.2 - Pessoal com mais de um período de férias vencidas

- Existência de servidores com mais de um período de férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar estipulado no artigo 134 da CLT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.3.1.3 - Concessão de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas

- Pagamento de quinquênio e sexta-parte a servidores celetistas, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas. Reincidência.

D.3.1.4 - Incompatibilidade de horário

- Incompatibilidade de horários de servidor no desempenho das funções de médico na Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu. Reincidência.

D.3.1.5 - Não cumprimento da jornada de trabalho

- Não comprovação do cumprimento da jornada de trabalho de servidor junto à Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, havendo ofensa aos princípios da moralidade e, potencialmente, impessoalidade.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva dos pareceres conclusivos, demonstrativos de receitas e despesas (anexo 6) e relação de gastos (anexo 7), contrariando § 5º do artigo 1º das Instruções nº 02/2008;
- Intempestividade no envio de informações ao Sistema Audep e não elaboração de termos de Ciência e Notificação nos contratos de valor inferior ao de remessa, infringindo os artigos 2º e 9º, incisos XIV e XV c/c §4º, das Instruções nº 2/2008;
- Desatendimentos das recomendações das contas de 2008 e 2009.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 26,33%; ainda, que aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período, bem como, tendo destinado 63,05% desse Fundo na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	19.272.287,60
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	19.272.287,60

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	3.500.746,75
Transferências recebidas	3.218.749,78
Receitas de aplicações financeiras	19.692,73
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.238.442,51

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	2.041.943,81	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	2.041.943,81	63,05%
Demais Despesas	1.196.498,70	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	1.196.498,70	36,95%
Total aplicado no FUNDEB	3.238.442,51	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.657.506,84	
(+) FUNDEB Retido	3.500.746,75	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	16.092,94	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	6.936,04	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	5.135.224,61	26,65%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	6.936,04	Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	67.335,40	
Aplicação Final na Educação Básica	5.074.825,25	26,33%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	19.127.900,00
Despesa Fixada Atualizada	5.517.450,00
Índice Apurado	28,85%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 22,12% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)	
Receitas de impostos		19.215.247,16	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total das Receitas		19.215.247,16	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		4.266.491,04	
Ajustes da Fiscalização	-	15.326,45	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012		-	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		4.251.164,59	22,12%
Planejamento Atualizado da Saúde			
Receita Prevista Atualizada		19.067.900,00	
Despesa Fixada Atualizada		4.480.400,00	
Índice Apurado		23,50%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se que a arrecadação da receita foi abaixo da sua previsão, estabelecendo um déficit de R\$ 1.899.403,05, equivalente a 8,37%.

A despesa inicialmente fixada sofreu alterações por meio de créditos adicionais que superaram a arrecadação do período (R\$ 24.584.000,00 : R\$ 27.155.000,00 = 10,45%), no entanto, tendo em vista que não foram utilizadas as dotações até o seu limite, o resultado da execução orçamentária foi equilibrado, apresentando um ligeiro déficit de R\$ 53.146,77, equivalente a 0,23%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	25.936.800,00	25.904.618,22	-0,12%	114,19%
Receitas de Capital	2.172.000,00	280.725,48	-87,08%	1,24%
Deduções da Receita	(3.524.800,00)	(3.500.746,75)	-0,68%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	24.584.000,00	22.684.596,95		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	24.584.000,00	22.684.596,95		100,00%
Déficit de arrecadação		1.899.403,05	-7,73%	8,37%

Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	21.218.615,00	19.628.537,07	-7,49%	86,33%
Despesas de Capital	5.181.385,00	2.502.646,78	-51,70%	11,01%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	755.000,00	606.559,87		
(-) Devolução de duodécimos		-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	27.155.000,00	22.737.743,72		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	27.155.000,00	22.737.743,72		100,00%
Economia Orçamentária		4.417.256,28	-16,27%	19,43%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(53.146,77)		0,23%

Ademais há de ser observado que esse resultado foi totalmente absorvido pelo saldo financeiro que vinha do exercício anterior.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	2.120.041,69	2.066.894,92	-2,51%
Econômico	3.314.693,84	1.465.437,66	-55,79%
Patrimonial	10.803.989,96	12.269.427,62	13,56%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 11,02% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 20.550.103,15	R\$ 22.816.070,17	11,02%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, em que pese o aumento nominal das despesas com pessoal (13,36% = R\$ 9.678.204,58 : R\$ 10.972.134,20), observa-se que a Municipalidade manteve um índice abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal (54%), situando-se em 48,09% da RCL.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	9.678.204,58	10.196.606,73	10.604.492,83	10.972.134,20
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		10.196.606,73	10.604.492,83	10.972.134,20
RCL - E	20.550.103,15	21.700.018,98	22.420.087,19	22.816.070,17
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		21.700.018,98	22.420.087,19	22.816.070,17
% Gasto = A / E	47,10%	46,99%	47,30%	48,09%
% Gasto Ajustado = D / H		46,99%	47,30%	48,09%

O número de servidores do próprio quadro, assim como aqueles contratados a termo, sofreu um aumento durante o período, contudo, como visto, sem impacto no equilíbrio fiscal.

	Existentes		Ocupados		Vagos	
Efetivos	421	439	282	295	139	144
Em comissão	40	40	35	33	5	7
Total	461	479	317	328	144	151
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	2		31		6	

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, fixando-se em 3,40%.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)	606.559,87
Despesas com inativos	-
Subtotal	606.559,87
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010 17.848.511,64
Percentual resultante	3,40%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 6/04; a fiscalização anotou os valores iniciais foram reajustados em 9% (nove por cento), através de Decreto; contudo, também anotou que os servidores municipais também obtiveram revisão da sua remuneração, sob o mesmo índice, através de lei específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem; contudo, também foi observado o recolhimento de FGTS em favor dos servidores comissionados.

A inspeção consignou quadro indicando a suficiência do recolhimento dos valores devidos aos precatórios no período.

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	32.490,01
Saldo Total de Precatórios:	32.490,01
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	32.490,01
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	-
Total de débitos para o exercício:	32.490,01
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	32.872,46
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1113/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam os autos os seguintes Expedientes:

TC-10382/026/13 (cópia TC-41219/026/12)	Promotoria de Justiça de Flórida Paulista – solicita informações a respeito do acúmulo de cargos de servidor da Municipalidade de Flórida Paulista e Dracena, a fim de instrução do Inquérito Civil nº 14.0605.0000170/2012-7.
Tc-40416/026/11 (cópia TC-712/018/11)	Anônimo – informações a respeito da prestação de serviços por servidor em acúmulo remunerado.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade das contas (fls. 85/123 e documentos que acompanham).

Em síntese, defendeu a regularidade dos planos orçamentários solicitando, ainda, a compreensão da Corte, comprometendo-se a corrigir as falhas relacionadas; além disso, anotou que as suplementações decorreram da assinatura de convênios.

Assumiu que passará a proceder a atualização do saldo da dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Reafirmou os índices de aplicação alcançados no ensino e na saúde, pedindo a desconsideração dos apontamentos da fiscalização sobre os setores.

Defendeu a regularidade no recolhimento do FGTS aos comissionados, tendo em vista o seu regime celetista; e, no mesmo sentido, a revisão dos subsídios dos Agentes Políticos.

Afirmou que a contratação da empresa Wilson Fróio ME, de propriedade do genitor do Prefeito, se deu em duas oportunidades – em 20.09.11 pelo valor de R\$ 2.101,92 e, em 22.11.11, no valor de R\$ 7.055,00, ambas para a aquisição de madeiras, sem que tenha havido infringência ao princípio da legalidade, eis que as cláusulas contratuais foram uniformes para todos os interessados.

Assegurou que a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares sem licitação decorreu do cumprimento de prescrição médica; e, quanto aos demais bens impugnados, as compras foram feitas ao longo do período.

Defendeu a entrega de numerário a Agente Político, eis que enquadrado no conceito de servidor público.

Lembrou que as questões ligadas ao repasse de recursos a entidade do terceiro setor está sendo avaliada através do Processo TC-545/018/12.

Afirmou sobre a necessidade da contratação de empresa para prestação de assessoria, no que diz respeito ao reenquadramento da alíquota RAT por atividade preponderante.

Alertou que, na verdade, cada veículo possui uma ficha de controle individual, assim como para as peças de reposição; e, do mesmo modo, que procede a aferição dos tanques de combustíveis.

Disse que já orientou os setores envolvidos na formalização dos contratos a respeito da necessidade de precisa formalização dos processos; e, nesse sentido, pediu pela superação das falhas apontadas nos certames; também mencionou que a contratação de empresa impugnada pela inspeção está sendo objeto de exame junto ao TC-603/018/12.

Informou sobre a readequação de seu quadro de pessoal; e, ainda no setor de pessoal, justificou que a falta de concessão de férias à época devida se deu pela falta de funcionários; que tramite nesta Casa o TC-800032/292/05 sobre a concessão de gratificações; que há compatibilidade de horário de trabalho de médico em relação a outro Município; e, que foi cumprido o horário de trabalho por servidor.

E, finalmente, que tem procurado atender às Instruções e recomendações desta E.Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica, no que diz respeito à análise econômico-financeira, não fez destaque negativos aos demonstrativos, anotando que não havia encontrado óbices a serem apontados (fls. 305/306).

Os demais aspectos foram avaliados pela i. Chefia de ATJ, sendo anotada posição pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de formalização de autos específicos (fls. 302/312).

O d. MPC também se posicionou pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações e abertura de autos apartados para avaliação dos itens B.5.3.1 (Contratação que afronta Lei Orgânica), B.5.3.2 (Processamento irregular da despesa), B.5.3.3 (Despesas sem licitação ou pesquisa de preços), B.5.3.5 (Despesa com repasse a entidade do terceiro setor com características de ser parte da Administração), B.5.3.6 (Contratação de terceiros para realizar serviços pertinentes ao quadro de pessoal da Prefeitura), C.1 - C.1.1.1 (falhas comuns aos processos analisados) e C.1.1.2 [(Inexigibilidade nº 01/11) fls. 313/315].

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04.06.13 – ITEM 081

Processo: TC-1113/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Responsável: Wilson Fróio Júnior – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Procuradores: Carlos Alberto Diniz – OAB/SP 65.826, Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz – OAB/SP 130.558, Patrícia da Silva Santos – OAB/SP 282.376 e outros.

(Expedientes que acompanham: TC-1113/126/11, TC-10382/026/13 e TC-40416/026/11)

- Aplicação total no ensino:	26,33%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	63,05%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	22,12%
- Gastos com pessoal:	48,09%
- Déficit da execução orçamentária:	0,23% – (R\$ 53.146,77)
- Transferência financeira para a Câmara:	3,40% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se, assim, que a administração financeira de FLÓRIDA PAULISTA, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas durante o período.

Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a execução orçamentária, de fato ocorreu um pequeno déficit, totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi registrada suficiência de pagamentos da dívida com precatórios apresentada no período.

Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

E, quanto ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, em que pese a falta de emissão de lei específica visando a correção do poder da moeda no período, o fato é que o índice aplicado foi equivalente àquele concedido aos servidores em geral, motivo pelo qual a falha pode ser relevada.

Portanto, as principais questões avaliadas por esta E.Corte foram cumpridas pela Origem, razão pela qual as demais falhas também ser relevadas, mediante firmes recomendações para que a Municipalidade procure atender aos princípios constitucionais informadores da Administração Pública, assim como os princípios e regras estabelecidas pela Lei Fiscal, notadamente o planejamento.

II - Nesse grupo situam-se o aprimoramento dos planos orçamentários, uma vez que a receita arrecadada ficou abaixo da sua previsão, por certo prejudicando os programas e projetos estabelecidos.

Além disso, a LDO deve conter indicadores que permitam a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações de governo; a transposição ou remanejamento orçamentário somente pode ser feita através de lei específica; e, de qualquer modo, o superávit financeiro que vem dos exercícios anteriores necessita ter uma destinação – autorizada pelo Legislativo - que atenda às demandas por serviços públicos.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 29/10¹, as quais deverão ser observadas pela Origem.

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Origem deverá corrigir as inconsistências contábeis, bem como em seus registros de modo geral, a fim de que as peças guardem confiabilidade e identifiquem-se com as informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

As anotações da inspeção deixam patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12².

A respeito dos setores protegidos constitucionalmente, a Municipalidade deverá ter maior atenção ao regramento periférico e à jurisprudência dominante desta E.Corte no trato com os recursos vinculados à educação e à saúde.

Sobre o recolhimento de FGTS aos servidores comissionados, a prática não se amolda à natureza desses cargos, uma vez que o direito social pretende amparar o trabalhador contra a despedida arbitrária, situação que não subsiste nas exonerações da espécie.

Quanto à contratação da empresa que pertence ao genitor do Prefeito, muito embora os valores envolvidos sejam inferiores àqueles de licitação obrigatória, a prudência administrativa determina que os processos visando a contratação de serviços e/ou compras sejam cercados de cuidados visando o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, razão pela qual há necessidade de ampla pesquisa de preços – com vistas ao cumprimento da transparência, da economicidade e, especialmente, a fim garantir que não haja direcionamento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

² **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, no que diz respeito às compras em geral, não é admissível a falta de prévio certame, mesmo quando as aquisições são feitas ao longo do período, mercê da necessidade de amplo planejamento orçamentário.

Ademais, para situações de maior celeridade ou urgência, a legislação dotou o Administrador do rito estabelecido pela modalidade pregão.

Assim, ainda sobre o tema de licitações e contratos, a Municipalidade deverá atentar ao procedimento estabelecido pela norma geral de licitações e legislação convergente.

A contratação de shows artísticos, por inexigibilidade, através de escritório comercial, somente é possível quando devidamente instruído o processo sob a comprovação da exclusividade de agenciamento.

No que tange aos adiantamentos, observo que há um grupo de notas/recibos impugnados pela inspeção, as quais somaram R\$ 3.240,78.

As situações destacadas dizem respeito à falta de maiores elementos para identificar a correlação dos gastos com o interesse público envolvido, motivo pelo qual a Origem deverá proceder a rígida observância à legislação geral incidente e, de forma subsidiária, atender às orientações contidas no Comunicado SDG nº 19/10³

Sobre as falhas anotadas no setor de pessoal, a falta da concessão de férias denota absoluta falta de planejamento e distribuição dos serviços, em franco prejuízo ao interesse público.

Igualmente, a Origem deverá rever o seu quadro de pessoal, a fim de que os cargos em comissão amoldem-se à exceção constitucional para a investidura direta, o que somente poderá ocorrer em situações onde a essência dos serviços seja de comando ou assessoria.

A rigor, os cargos destacados (Assessor Contábil, Assessor de Crédito Municipal do Banco do Povo, Coordenador de Tributos Municipais, Fiscal de Comércio, Fiscal de Tributos e Preparador Esportivo), pela sua própria nomenclatura e/ou ausência de definição dos serviços desenvolvidos, são de natureza permanente e não deveriam se submeter ao modelo adotado, em detrimento de seu preenchimento pela via do concurso.

³ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade deverá estabelecer rígido controle sobre o horário de trabalho definido para seus servidores.

Ainda, no que tange à contratação de assessorias – especialmente para aqueles serviços contínuos e rotineiros, a Administração deverá dar prioridade ao treinamento de seu quadro, visando a sua profissionalização.

E, no mais, a Origem deverá atender às Instruções e recomendações desta E.Corte.

Agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, observo que, muito embora a Municipalidade tenha atendido formalmente a aplicação mínima de recursos junto à educação, vê-se junto ao Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o número de habitantes é de 12.845 indivíduos (sem indicação da população na zona rural), não sendo discriminados aqueles na faixa etária entre 0 e 14 anos⁴ – ou seja, em idade escolar junto ao ensino fundamental.

O mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém apenas 1187 alunos em sua rede, havendo outros 777 na rede Estadual, totalizando 1964⁵ matriculados no ensino infantil e fundamental.

Desse modo, diante da falta de maiores informações, há sugestão a respeito de eventual falta de oferta regular de vagas na rede municipal, o que deverá ser avaliado pela Origem e por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

⁴ SIAPNET
⁹ Dados Demográficos

População Urbana:	12.845
Fonte: IBGE	
Data Base: 31/12/2010	
População Rural:	0
Fonte:	
Data Base:	
Total:	12.845

População de 0 a 14 anos:0
Fonte:
Data Base:

⁵ SIAPNET

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil						Curso Supletivo	
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	137	326	724	0	0	0	27	0
Estadual	0	0	777	465	0	0	0	75
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	0	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



III) Há ainda, um grupo de situações que merece avaliação apartada das contas.

Refiro-me às despesas destacadas nos itens:

- B.5.3.1 – Contratação que afronta à Lei Orgânica;
- B.5.3.2 – Despesas no valor de R\$ 73.615,00 em nome do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- B.5.3.3 – Despesas sem licitação ou pesquisa de preços para aquisição de medicamentos (R\$ 56.121,17), materiais hospitalares (R\$ 44.834,14), gêneros alimentícios (R\$ 292.974,49), materiais de limpeza (R\$ 54.564,10), materiais de construção (R\$ 265.042,23);
- B.5.3.5 – Despesa com repasse a entidade do terceiro setor no valor de R\$ 231.697,70.
- C.1.1.2 – Inexigibilidade 01/11 (R\$ 46.500,00).

Igualmente, as situações destacadas nos itens “D.3.1.4 – Incompatibilidade de horário” e “D.3.1.5 – Não cumprimento da jornada de trabalho” merecem análise apartada, inclusive, para comprovação de que houve efetiva prestação dos serviços à Municipalidade.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **FLÓRIDA PAULISTA, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários – na sua formulação e execução propriamente dita, observando o cumprimento da legislação convergente e as orientações desta Corte; edite norma específica visando quando da revisão da remuneração dos agentes políticos; elimine eventuais inconsistências contábeis e nos registros em geral; implante um efetivo sistema de controle interno; atenda a legislação convergente à gestão dos recursos vinculados à saúde e à educação; abstenha-se de efetuar depósitos de FGTS em favor de comissionados; cumpra rigorosamente o rito determinado pela lei de licitações e normas incidentes, inclusive na formalização das dispensas, inexigibilidades e contratos; proceda o amplo planejamento de suas compras/serviços, evitando a fuga de processamento; cumpra a legislação sobre os adiantamentos; reveja o seu quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão; mantenha rígido controle sobre o horário de trabalho definido para os servidores; dê prioridade ao treinamento de seu pessoal em detrimento da contratação de assessorias; e, cumpra o princípio da transparência, bem como as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino à Origem para que reveja a eventual necessidade de ampliação de vagas junto às escolas públicas.

Proceda-se a abertura de **apartados** para análise das seguintes matérias, acaso ainda não haja processos específicos nesse sentido:

- B.5.3.1 – Contratação que afronta à Lei Orgânica;
- B.5.3.2 – Despesas no valor de R\$ 73.615,00 em nome do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- B.5.3.3 – Despesas sem licitação ou pesquisa de preços para aquisição de medicamentos (R\$ 56.121,17), materiais hospitalares (R\$ 44.834,14), gêneros alimentícios (R\$ 292.974,49), materiais de limpeza (R\$ 54.564,10), materiais de construção (R\$ 265.042,23);
- B.5.3.5 – Despesa com repasse a entidade do terceiro setor no valor de R\$ 231.697,70.
- C.1.1.2 – Inexigibilidade 01/11 (R\$ 46.500,00).

Determino ainda, a abertura de apartados para avaliação das situações destacadas nos itens “D.3.1.4 – Incompatibilidade de horário” e “D.3.1.5 – Não cumprimento da jornada de trabalho”, com ênfase à verificação da efetiva prestação de serviços à Municipalidade.

Os Expedientes TC-10382/026/13 e TC-40416/026/11 deverão retornar à inspeção a fim de acompanhar os processos que serão abertos para avaliação específica da matéria (Itens D.3.1.4 e D.3.1.5); antes, porém, encaminhe-se ofício à DD. Promotoria de Justiça de Flórida Paulista, com cópia desta decisão (relatório e voto), bem como das informações prestadas pela inspeção às fls. 56 a 59 (Item D.3.1.5 – Não cumprimento da jornada de trabalho).

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, avaliando a eventual falta de regular oferta de vagas no ensino.

É como voto.